



LEI MUNICIPAL Nº 1.375/2020 DE 19 DE MARÇO DE 2020.

*“Proíbe a fixação de Cartazes em Prédios e Vias Públicas e dá outras providências.”*

Faço saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais, aprovou e eu, na forma do Art. 37, Inciso IV do Regimento Interno e Art. 37, Inciso V da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Fica proibida a fixação de cartazes de qualquer natureza em prédios, vias públicas, placas de sinalização, praças públicas, postes de energia e afins, salvo autorização expressa expedida pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - É vedada a fixação de cartazes em praças públicas, ainda que com a autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - A não-observância do disposto nesta Lei importará ao infrator as seguintes sanções:

- I- Advertência por escrito;
- II- Aplicação da pena de multa, cujo valor será fixado pela fazenda municipal, de acordo com a infração leve, grave ou gravíssima.

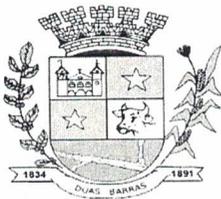
Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, é considerado infrator aquele que for surpreendido fixando os cartazes sem a observância desta Lei e aquele que for o responsável pela confecção do cartaz ou publicidade.

Art. 3º - Essa Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação, devendo no período entre a sua publicação e o início de vigência, ser promovido, pela Secretaria Municipal de Educação, ampla campanha de conscientização.

Duas Barras (RJ), 19 de março de 2020.

Frederico Turque Thurler  
Vereador Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 041/2019 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019.

APROVADO EM  
05 DEZ 2019

SALA DAS SESSÕES MARECHAL  
HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO

PRIMEIRA  
DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO

*“Proíbe a fixação de cartazes em prédios e vias públicas e dá outras providências.”*

  
ASSINATURA DO PRESIDENTE

O Prefeito Municipal de Duas Barras, RJ no exercício de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica proibida a fixação de cartazes de qualquer natureza em prédios, vias públicas, placas de sinalização, praças públicas, postes de energia e afins, salvo autorização expressa expedida pela Prefeitura Municipal.

**Parágrafo único:** É vedada a fixação de cartazes em praças públicas, ainda que com a autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º** - A não-observância do disposto nesta lei importará ao infrator as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - aplicação da pena de multa, cujo valor, será fixado pela fazenda municipal, de acordo com a infração leve, grave ou gravíssima.

**Parágrafo único:** Para os efeitos desta lei, é considerado infrator aquele que for surpreendido fixando os cartazes sem a observância desta lei e aquele que for o responsável pela confecção do cartaz ou publicidade

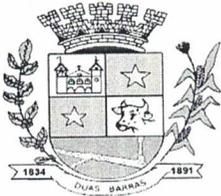
**Art. 3º** - Esta lei será regulamentada por decreto do Executivo Municipal no prazo de NOVENTA dias.

APROVADO EM  
02 MAR 2020

SALA DAS SESSÕES MARECHAL  
HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO

  
ASSINATURA DO PRESIDENTE

SEGUNDA  
DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO

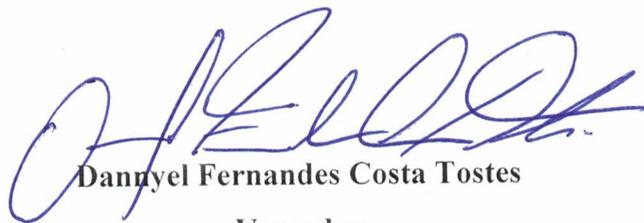
---

**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor após 90 – noventa dias da data de sua publicação, devendo no período entre sua publicação e o início de vigência, ser promovido, pela Secretaria Municipal de Educação, ampla campanha de conscientização.

**Dannyel Fernandes Costa Tostes**  
Vereador

**JUSTIFICATIVA**

O referido projeto justifica-se pela necessidade de mantermos nossa cidade limpa e de conscientizar para o problema do lixo e da poluição visual, sendo evidente que esta pode vir a prejudicar seriamente o turismo do Município. Uma pequena iniciativa, mas de grande alcance social, que vem complementar uma série de iniciativas coletivas no sentido de ver nossa cidade melhor e mais bonita.



**Dannyel Fernandes Costa Tostes**

Vereador



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO

*Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final*

---

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**FINAL nº 15/2019**

*Projeto de Lei nº 41/2019*

**Autor:** Vereador Dannyel Fernandes Costa Tostes

**EMENTA:** *“Proíbe a fixação de cartazes em prédios, vias públicas, placas de sinalização, praças públicas, postes de energia e afins e dá outras providencias.”*

## **I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado em 02/12/2019 para análise da assessoria jurídica dessa Comissão permanente, para emissão do Parecer pelo relator.

Trata-se de projeto de Lei de nº 41/2019, de autoria do Vereador Dannyel Fernandes Costa Tostes, encaminhado à Câmara Municipal para proibir a fixação de cartazes em prédios, vias públicas e placas de sinalização, praças públicas, postes de energia e afins no Município de Duas Barras – RJ.

É o relatório.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO

*Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final*

---

## II – DA ANÁLISE DA ASSESSORIA JURÍDICA

### A) COMPETÊNCIA DA CCJ

As atribuições da Comissão de Constituição, Justiça e Redação final, encontram-se no art. 74 do Regimento Interno da Casa:

Art. 74- Compete à Comissão Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação nos aspectos constitucional e legal, e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob o aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Dentre as atribuições, a CCJ deve-se manifestar sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação sobre o aspecto constitucional e legal e aspecto lógico gramatical. Assim, a análise da Comissão em tal projeto de lei faz-se necessário visando observar se foram observados os critérios legais e redacionais que devem nortear a boa técnica legislativa.

Além disso, cumpre esclarecer que o parecer da assessoria jurídica dessa Comissão não visa analisar o mérito da referida proposição, visto que, a apreciação sobre aprovação ou não do projeto de lei cabe aos nobres vereadores dentro de suas competências constitucionais.

O Regimento Interno dessa E. Casa de Leis, só exige a manifestação a respeito do mérito de determinada proposição nas situações elencadas no §2º do art. 74. Desta forma, como tal projeto de lei não engloba nenhuma das mencionadas hipóteses, a análise recaiu apenas sobre os aspectos legais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO

*Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final*

## **B) DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO**

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios, inclusive em relação a matérias de interesse local, principalmente pelo que prevê o art. 30 da Constituição Federal que

A respeito da autoadministração e da autolegislação, que enumera as competências materiais e legislativas dos Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO

*Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final*

- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Entre as competências legislativas dos Municípios, encontra-se o poder de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A função legislativa deverá ser exercida nos termos e nos limites da Constituição Federal, visando estabelecer normas específicas, de acordo com a realidade municipal.

Assim, não há dúvidas de que ao Município se conferem diversas possibilidades no que diz respeito à atividade legislativa, estando este legitimado a legislar sobre assuntos diversos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual no que couber, desde que a matéria não adentre o rol de competências privativas da União (CF, artigo 22) e não esbarre nos casos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município de Duas Barras, prevê que: “A iniciativa das Leis Municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a **qualquer Vereador**, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito ou ao eleitorado.” Portanto, no que diz respeito à competência e à iniciativa, inexistente qualquer vício ou mácula a impedir a regular tramitação do Projeto de Lei nº 41/2019.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO

*Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final*

Quanto ao aspecto material, o projeto visa preservar a cidade, conscientizar para o problema do lixo e da poluição visual, visando ainda **preservar** o aspecto turístico do Município.

Sobre o aspecto material, o referido PL estipula que é proibida a fixação de cartazes de qualquer natureza em prédios, vias públicas, placa de sinalização, praças públicas, postes de energia e afins, **salvo autorização expressa do Poder Executivo**.

Sobre o Parágrafo Único do art. 1º, ressalto que aparenta ser inconstitucional a vedação de fixação de cartazes em praças públicas, ainda que com autorização do Chefe do Executivo Municipal, ou seja, nesse caso, havendo autorização do Chefe do Executivo Municipal poderá sim, ser fixado cartazes em praças públicas, portanto, sugiro a retirada do referido Parágrafo Único, mediante emenda repressiva. No entanto, tal alteração, análise e propositura fica a cargo dos Nobres Vereadores.

Além disso, fica a critério da Administração Pública a regulamentação, através de decreto, no prazo de 90 dias, com regulamentação adequada para a referida lei. Desta forma, opino pela legalidade do referido projeto de Lei, desde que seja excluída a previsão do art. 1º, Parágrafo Único do PL 041/2019.

É o parecer, s.m.j

Thaís Cosendey Campanate

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras

Mat. 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO

*Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final*

---

**III- PARECER DO RELATOR DA CCJ:**

Ante o exposto, opino **FAVORÁVELMENTE** ao referido projeto de lei, visto que, conforme análise jurídica, o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres vereadores analisarem o mérito da questão, apreciando a operação com as cautelas que são de praxe.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco

Duas Barras, 05 de Dezembro de 2019.

---

**Dannyel Fernandes Costa Tostes**

**Relator**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO

*Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final*

---

**IV – CONCLUSÃO DA CCJ**

Pelo exposto, concluem os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final pela **APROVAÇÃO** do parecer do relator, ao Projeto de Lei nº 41/2019.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco

Duas Barras, 05 de Dezembro de 2019.

**Diego Thurler Ornellas**

Presidente da CCJ

**Dannyel Fernandes Costa Tostes**

Relator da CCJ

**Antônio José Feuchard do Couto**

Membro

# A REGIÃO®

DE JULHO 2020

JORNALDAREGIAO.COM



JÁ  
PÁGINA 10

**Saúde**  
**MAIS**  
**RESPIRADORES**  
**CHEGAM EM**  
**NOVA FRIBURGO**

Página 5



DIVULGAÇÃO

## Comércio reabre com algumas regras

Cordeiro, Cordeiro e Duas Barras, os prefeitos assinaram decretos de reabertura do comércio nas cidades, mas com algumas regras para prevenir a disseminação do coronavírus. **Página 3**

## Eleições serão no primeiro turno de novembro

O governador promulgou no dia 2 de julho a Emenda Constitucional que, em razão da pandemia, adiou a data das eleições deste ano e atualizou o calendário de prazos do texto, a realização do primeiro turno das eleições será no dia 15 de novembro e o segundo turno. **Página 4**

Eleitores poderão ser  
inscritos em 1ª instância

**Cordeiro**

## Eleição municipal poderá ter cinco candidatos para prefeito

Cinco nomes: Luciano Batatinha, Rodrigo Romito, Eugênio Tavares,